Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4441/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01243/2016/001
PROTOCOLO	: 2007545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.MCM-9719/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9719/2019, proferida no Processo TC/01243/2016, que o apenou com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da convocação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46198/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-9719/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5369/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/01243/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.MCM-9719/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob

(peça 49 – TC/01243/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm